

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**PABLO MARTINS BERNARDI COELHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Pablo Martins Bernardi Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-994-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 17 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados ao Direito material e processual penal, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade brasileira e mundial. A apresentação dos trabalhos foi dividida em três blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: Políticas públicas de moradia destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica; A aplicação do princípio da insignificância no âmbito da justiça estadual em face dos crimes contra a ordem tributária; Uma análise sobre o processo de modernização do direito penal: do colapso do modelo penal de matriz liberal à investigação sobre o processamento do direito penal moderno; A identificação do perfil genético de condenados: considerações à luz da perspectiva da proteção de dados; O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema; O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e as decisões estruturais do poder judiciário brasileiro; Desafios e perspectivas nas decisões do TJRS sobre violência patrimonial contra a mulher: uma reflexão à luz da Lei Maria da Penha; Revista íntima aos visitantes do estabelecimento prisional e a (i)lícitude da prova; Violência doméstica e justiça restaurativa: limites e possibilidades de sua aplicabilidade; Crime e espetacularização: o sensacionalismo da cobertura midiática e a responsabilização jurídica dos meios de comunicação no Brasil; Crimes digitais: engenharia social uma arma nas mãos dos cibercriminosos; O direito à saúde nos municípios e a descriminalização da utilização do canabidiol para fins medicinais; Os cadastros públicos de criminosos condenados para a

prevenção da pedofilia; Julgamento com a perspectiva de gênero e fixação de indenização mínima no processo penal: Tema 983 do STJ nos tribunais do Rio de Janeiro, Goiás e Amazonas; Um enfoque multidimensional sobre o tráfico de drogas e as organizações criminosas no Brasil: uma análise das implicações sociais, econômicas e jurídicas das drogas na contemporaneidade; Poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: análise a partir da perspectiva de Luigi Ferrajoli na obra "direito e razão"; Lei 14.811 de 2024: aspectos gerais e, finalmente, a tipificação dos crimes de bullying e o cyberbullying.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professor Dr. Luiz Fernando Bellinetti

luizbel@uol.com.br

Professor Dr. Pablo Martins Bernardi Coelho

pablo.coelho@uemg.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

**A IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO DE CONDENADOS:  
CONSIDERAÇÕES À LUZ DA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DE DADOS**  
**IDENTIFICATION OF THE GENETIC PROFILE OF CONVICTED PEOPLE:  
CONSIDERATIONS FROM THE PERSPECTIVE OF DATA PROTECTION**

**Rudolf Mateus de Jesus Specht <sup>1</sup>**  
**Ana Thereza Meireles Araújo <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo discute a identificação do perfil genético, prevista no artigo 9º-A da Lei de Execução Penal e a Proteção de Dados. O artigo 9º-A da LEP foi trazido pela Lei nº 12.654/2012, responsável por inserir a identificação do perfil genético no ordenamento jurídico brasileiro, como mais uma forma de identificação criminal. Após a inovação, foi interposto o Recurso Extraordinário 973.837/MG ao Supremo Tribunal Federal (STF), para análise da constitucionalidade do artigo 9º-A, estando até os dias atuais pendente de julgamento pelo STF. Em seguida, o Pacote Anticrime trouxe inovações legislativas e promoveu alterações no artigo 9º-A da LEP, mesmo estando pendente de julgamento pelo STF. Nesse contexto, é essencial analisar os impactos e desafios relacionados à coleta, armazenamento e uso dos dados genéticos. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e o método dedutivo. Conclui-se que a identificação do perfil genético constitui um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, e que o regramento do Banco Nacional de Perfis Genéticos prevê garantias mínimas de proteção de dados genéticos e das melhores práticas de genética forense.

**Palavras-chave:** Identificação do perfil genético, Condenados, Dados genéticos, Bioética, Banco nacional de perfis genéticos (bnpg)

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses the identification of the genetic profile, provided for in article 9-A of the Criminal Execution and Data Protection Law. Article 9-A of the LEP was introduced by Law No. 12,654/2012, responsible for inserting the identification of the genetic profile into the Brazilian legal system, as another form of criminal identification. After the innovation, Extraordinary Appeal 973.837/MG was filed with the Federal Supreme Court (STF), to analyze the constitutionality of article 9-A, which is still pending judgment by the STF. Then, the Anti-Crime Package brought legislative innovations and promoted changes to article 9-A of the LEP, even though it was pending judgment by the STF. In this context, it is

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal), com pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB).

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Medicina pelo PPGMS da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutora em Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA.

essential to analyze the impacts and challenges related to the collection, storage and use of genetic data. As a methodology, the literature review and the deductive method were used. It is concluded that the identification of the genetic profile constitutes an advance in the Brazilian legal system, and that the rules of the National Bank of Genetic Profiles provide minimum guarantees for the protection of genetic data and the best practices in forensic genetics.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Identification of the genetic profile, Convicted, Genetic data, Bioethics, National genetic profiles bank (bnpg)

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda a identificação do perfil genético, prevista no artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, sob a perspectiva da proteção aos dados genéticos. O artigo 9º-A da Lei de Execução Penal foi trazido ao ordenamento jurídico nacional por meio da Lei nº 12.654/2012.

A obrigatoriedade da submissão à identificação do perfil genético tem sido objeto de intensos debates doutrinários quanto à sua constitucionalidade. Uma parte significativa da doutrina conclui que essa obrigação viola direitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tais como o princípio da não autoincriminação, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade, entre outros.

A (in)constitucionalidade do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP), conforme alterado pela Lei 12.654/2012, ainda aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 973.837/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida em 2016.

No entanto, antes do julgamento do RE 973.837, em 24 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei 13.964/19, também conhecida como "Pacote Anticrime", que promoveu alterações significativas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Essa lei, em particular, impactou o artigo 9º-A da LEP, estabelecendo a obrigatoriedade da identificação do perfil genético para os condenados por crime doloso cometido com violência grave contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, no momento de sua entrada no estabelecimento prisional.

Nesse contexto de alteração da legislação penal, também surgiram, posteriormente, alterações legislativas importantes como a Lei Geral de Proteção de Dados e a inclusão da proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais. Nesse cenário, torna-se fundamental uma análise sobre os impactos e desafios relacionados à coleta, armazenamento e uso desses dados genéticos.

A pesquisa tem, então, o objetivo de avaliar se a identificação do perfil genético dos condenados viola algum de seus direitos fundamentais, bem como analisar como essa prática deve ser conduzida considerando a necessidade constitucional de proteção de dados pessoais, no caso, os dados genéticos.

O tema tem justificativa social e jurídica, na medida em que versa sobre questionamentos concernentes à esfera da fundamentalidade dos direitos da pessoa, estando a posição do STF ainda pendente de definição.

Como caminho metodológico, adotou-se a revisão bibliográfica, evidenciando pesquisa de natureza qualitativa, conduzida pelo método dedutivo.

## 2 A IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO

A identificação do perfil genético dos condenados tem sido tema discutido em vários países e, hoje, é uma prática real em grande parte deles. No Brasil, ainda é prática a ser analisada pelo STF, considerando a discussão sobre sua constitucionalidade, sendo necessário, pois, esclarecer pressupostos para uma melhor compreensão sobre a conduta.

### 2.1 CONCEITO, OBJETIVO E FINALIDADE

A identificação do perfil genético envolve coletar material biológico do suspeito, podendo ser sangue, tecido, saliva, esperma, entre outros, em seguida, analisar e descrever, identificando a sequência de bases nitrogenadas dentro da molécula do DNA que é responsável pelo código genético individualizador de cada indivíduo (Mirabete; Fabbrini, 2021, p. 71). Vale ressaltar que o perfil genético deriva de regiões não-codificantes do DNA, sendo incapaz de revelar características físicas ou de estado de saúde, tendo como única utilização a individualização (Jacques; Minervino, 2008, p. 19).

Mirabete e Fabbrini (2021, p.71), assim como Jacques e Minervino (2008, p. 19), concordam que o perfil genético é uma informação extraída do DNA, cuja única finalidade é a individualização, não sendo capaz de relevar informações como características físicas ou de saúde.

No contexto da utilização do DNA para fins criminais, Marcão (2022, p. 21) destaca que terá sempre a finalidade de relacionar o indivíduo cujo material biológico foi coletado com a autoria de um delito, assim, produzindo prova contra o indivíduo cujo material biológico foi retirado.

Marcão (2022, p. 20) afirma que a Lei nº 12.654/2012 trouxe, no âmbito da investigação criminal, a possibilidade de coletar material biológico para obter o perfil genético e identificar criminalmente sujeitos investigados e que, no âmbito da execução penal, para alguns condenados pelos crimes previstos no rol do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP), tem a identificação do perfil genético como efeito automático da sentença penal.

A finalidade da identificação do perfil genético é diversa a depender do *status* do indivíduo - investigado ou condenado. Se investigado, a finalidade é a utilização como prova em crime já acontecido. Se condenado, a finalidade é a utilização para guarnecer o banco de

dados de perfis genéticos e para facilitar a investigação de crimes futuros (Lopes Jr., 2012, p. 05-06).

Norberto Avena (2019, p. 25) entende que a finalidade da identificação do perfil genético consiste em “[...] abastecer banco de dados a fim de facilitar a elucidação de crimes em futuras investigações.” Resta esclarecido, então, o propósito da formação de um banco de dados que contingencie dados genéticos dos condenados, para que, a partir disso, possa-se discutir outras questões.

## 2.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO

A discussão acerca da identificação genética de indivíduos ganhou destaque em meados de 2011, surgindo o Projeto de Lei do Senado nº 93/2011, que propunha, à época, trazer ao Brasil a identificação genética de indivíduos condenados por crimes contra a pessoa ou por crimes considerados hediondos (Brasil, 2011). Segundo o projeto, os indivíduos condenados pelos crimes supracitados seriam obrigados a ser submetidos a um processo de identificação genética, envolvendo a extração indolor de DNA (Brasil, 2011).

O Senador Ciro Nogueira, proponente do Projeto de Lei do Senado nº 93/2011 destacou que o Brasil estava em estado de desvantagem em relação a outros países que há anos já contavam com um banco de perfis de DNA (Brasil, 2011):

O sistema, denominado CODIS (*Combined DNA Index System*) é o mesmo usado pelo FBI, a polícia federal dos Estados Unidos, e por mais 30 países. O processo para a implantação do CODIS começou em 2004. O banco de evidências será abastecido pelas perícias oficiais dos Estados com dados retirados de vestígios genéticos deixados em situação de crime, como sangue, sêmen, unhas, fios de cabelo ou pele.

O CODIS prevê ainda um banco de identificação genética de criminosos, que conteria o material de condenados. Todavia, a sua implantação depende de lei. É do que trata o presente projeto. De fato, uma coisa é o banco de dados operar apenas com vestígios; outra é poder contar também com o material genético de condenados, o que otimizaria em grande escala o trabalho investigativo (Brasil, 2011).

Isto é, o banco de evidências será abastecido com os vestígios encontrados no local do crime, enquanto que o banco de perfis genéticos será abastecido com os perfis genéticos coletados dos condenados, através do procedimento da identificação do perfil genético (Brasil, 2011).

Ciro Nogueira justifica que a identificação genética “[...] constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana. Ela é hoje uma ferramenta

indispensável para a investigação criminal”. Mas, ressalta que “obviamente que o DNA não pode por si só provar a culpabilidade criminal de uma pessoa ou inocentá-la, mas pode estabelecer uma conexão irrefutável entre a pessoa e a cena do crime” (Brasil, 2011).

Nogueira elenca algumas das evidências que podem ser localizadas nas cenas de crime: “Evidências biológicas (manchas de sangue, sêmen, cabelos etc.) são frequentemente encontradas em cenas de crimes, principalmente aqueles cometidos com violência”. Afirma, ainda, como é realizado o procedimento - “o DNA pode ser extraído dessas evidências e estudado por técnicas moleculares no laboratório, permitindo a identificação do indivíduo de quem tais evidências se originaram.” (Brasil, 2011).

Por fim, Nogueira trouxe as possibilidades de utilização do perfil genético atualmente:

A determinação de identidade genética pelo DNA pode ser usada para muitos fins hoje em dia: demonstrar a culpabilidade dos criminosos, exonerar os inocentes, identificar corpos e restos humanos em desastres aéreos e campos de batalha, determinar paternidade, elucidar trocas de bebês em berçários e detectar substituições e erros de rotulação em laboratórios de patologia clínica (Brasil, 2011).

Após discussão no Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 93/2011 foi aprovado e transformado na Lei nº 12.654/2012, que alterou a Lei nº 12.037/2009 e a Lei nº 7.210/1984.

Nesse cenário, a Lei nº 12.654/2012 alterou a Lei nº 12.037/2009 para dispor que “na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.” (Brasil, 2012). Assim, a pessoa civilmente identificada, conforme o artigo 2º da Lei nº 12.037/2009, poderá ser submetida a identificação criminal quando “[...] for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa [...]” (Brasil, 2009).

A fim de prever novas disposições, as referidas leis foram modificadas, incluindo as seguintes medidas:

1) Os dados relativos à coleta do perfil genético devem ser armazenados em um banco de dados específico para perfis genéticos.

2) As informações genéticas presentes nesse banco de dados não podem revelar características somáticas ou comportamentais das pessoas, exceto a determinação genética de gênero, em conformidade com as normas constitucionais e internacionais relativas a direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

3) Os dados contidos no banco de dados de perfis genéticos são confidenciais e qualquer pessoa que permitir ou promover o uso dessas informações para fins diferentes dos legais ou de decisões judiciais será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

4) As informações devem ser registradas em um laudo pericial elaborado por um perito oficial devidamente habilitado.

5) A exclusão dos perfis genéticos ocorrerá no final do prazo legal de prescrição do delito cometido.

6) A identificação do perfil genético será armazenada em um banco de dados sigiloso, de acordo com futuras regulamentações a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Já a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi alterada a fim de prever que a coleta de perfil genético será mais uma forma de identificação criminal. Anteriormente, a identificação criminal era composta apenas pelo processo datiloscópico e o fotográfico, conforme previsão legal do artigo 5º da Lei nº 12.037/2009 (Brasil, 2009).

Com a inclusão mencionada, os indivíduos condenados por crimes dolosos, cometidos com grave violência contra a pessoa ou por qualquer um dos delitos listados no artigo 1º da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) passaram a ser obrigados a se submeter à identificação do perfil genético. A seguir, apresenta-se o texto desse artigo 9º-A da LEP:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

Ao analisar a inovação legislativa de 2012, é importante ressaltar que o legislador infraconstitucional fez uma escolha específica, ao abranger apenas os condenados por crimes dolosos, excluindo os condenados por crimes culposos. De acordo com o artigo 18, inciso I do Código Penal, o crime doloso ocorre quando o agente tem a intenção de produzir o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Por outro lado, o crime culposo, conforme definido no artigo 18, inciso II do Código Penal, ocorre quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Apesar da identificação do perfil genético ter sido devidamente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, a regulamentação do banco de dados responsável pelo armazenamento ficou pendente, ocorrendo apenas em 2013.

A referida regulamentação deu-se pelo Decreto nº 7.950/2013, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Com o advento do BNPG e a RIBPG, tornou-se possível armazenar a identificação do perfil genético e os seus dados, servindo de subsídio para ações penais futuras, bem como o compartilhamento e a comparação de dados entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Cabe pontuar que o Decreto nº 7.950/2013, em seu artigo 8º, dispõe sobre a utilização do BNPG para a identificação de pessoas desaparecidas, possibilidade criticada por parte da doutrina.

Após anos desde o início da implementação da identificação do perfil genético no Brasil, juntamente com os debates ocorridos na doutrina e jurisprudência, foi apresentado em 2016 o Recurso Extraordinário de nº 973.837 (RE nº 973.837) ao Supremo Tribunal Federal (STF). Esse recurso foi fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em resposta a um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O referido dispositivo legal confere ao STF a competência de atuar como guardião da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), processando e julgando casos em última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivos constitucionais. No caso do RE 973.837, a suposta violação dizia respeito ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988.

O Recurso Extraordinário 973.837/MG discute a inconstitucionalidade do artigo 9º-A da LEP “[...] introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos”, diante da possível violação aos direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar.

A história do RE 973.837/MG remonta ao ano de 2014, quando, em sede de Execução Penal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu ao juízo da Vara de Execução Penal de Belo Horizonte/MG a aplicação do então novel artigo 9º-A da LEP para que intimasse um condenado pela prática do crime de sequestro e cárcere privado e pelo crime de atentado violento ao pudor c/c sequestro e cárcere privado c/c corrupção de menores c/c maus tratos, bem como por tortura mediante sequestro, chamado Wilson Carmindo Silva para realizar o procedimento da coleta do material genético (RE 973.837/MG).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais que assistia Wilson Carmindo, formulou requerimento ao referido juízo da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte/MG visando que o referido juízo exercesse o controle difuso de constitucionalidade para a

declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º-A da LEP, por violar as normas constitucionais previstas nos artigos 1º, III, da CRFB/1988 e 5º, XLIX, LVI, LVII, LVIII, LXIII, bem como do princípio da não autoincriminação, tendo o juízo da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte/MG entendido pela impossibilidade de realização de prova futura e pela disposição do artigo 5º, inciso XL, da CRFB/1988 de que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, indeferindo assim o requerimento do Ministério Público (RE 973.837/MG).

Posteriormente, o Ministério Público do Estado manejou o Agravo em Execução, sendo distribuído para a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que deu provimento e reformou a decisão (RE 973.837/MG).

O relator do RE 973.837 é o Ministro Gilmar Mendes, que, ao reconhecer a repercussão geral do referido recurso, trouxe três julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH): *Van der Velden* contra Holanda; *S. e MARPER* contra Reino Unido; *Peruzzo e Martens* contra Alemanha.

Em *Van der Velden* contra Holanda, 29514/05, decisão de 7.12.2006, o Tribunal considerou que o método de colheita do material – esfregação de cotonete na parte interna da bochecha – é invasivo à privacidade. Também avaliou como uma intromissão relevante na privacidade a manutenção do material celular e do perfil de DNA. Quanto a esse aspecto, remarcou-se não se tratar de métodos neutros de identificação, na medida em que podem revelar características pessoais do indivíduo. No entanto, a Corte avaliou que a adoção da medida em relação a condenados era uma intromissão proporcional, tendo em vista o objetivo de prevenir e investigar crimes.

No caso *S. e MARPER* contra Reino Unido (decisão de 4.12.2008), o Tribunal afirmou que a manutenção, por prazo indeterminado, dos perfis genéticos de pessoas não condenadas, viola o direito à privacidade, previsto no art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Por outro lado, no caso *Peruzzo e Martens* contra Alemanha (30562/04 e 30566/04, decisão de 4 de dezembro de 2008), considerou-se manifestamente infundada a alegação de que a manutenção, em bancos de dados estatais, de perfis genéticos de condenados por crimes graves violaria o direito à privacidade.

De tudo se extrai o reconhecimento de que as informações genéticas encontram proteção jurídica na inviolabilidade da vida privada – privacidade genética.

A contribuição do Ministro Gilmar Mendes demonstra que há anos existe discussão acerca da identificação do perfil genético e o direito à privacidade. Em *Van der Velden* contra Holanda, era discutido se o método de coleta invadia a privacidade, tendo o TEDH entendido que sim. Em *S. e MARPER* contra o Reino Unido, foi discutido o prazo de manutenção dos perfis genéticos de não condenados, tendo o TEDH entendido que o prazo indeterminado viola o direito à privacidade. Por fim, em *Peruzzo e Martens* contra Alemanha, foi discutido se manter

os perfis genéticos de condenados por crimes graves violava o direito à privacidade, tendo o TEDH entendido que a alegação era infundada.

Sobre o RE 973.837, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal (STF) não realizou o julgamento.

Recentemente, o Pacote Anticrime entrou em vigor, promovendo alterações significativas na legislação nacional, incluindo a Lei de Execução Penal (LEP).

A Lei 12.037/2009 (Lei de Identificação Civil, Identificação criminal do civilmente identificado ou LIC) também foi alterada pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com alteração significativa no artigo 7º-A da LIC que trata da exclusão do perfil genético do banco de dados.

Anteriormente, previa que “a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)” e, após a alteração pela Lei Anticrime:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:  
(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.

Nesse sentido, Eduardo Dornelas Faria (2020, p. 34) lembra que:

[...] a antiga redação, introduzida pela Lei 12.654/2012, previa que o prazo máximo de manutenção seria o mesmo aplicável à prescrição do delito pelo qual o indivíduo estava sendo investigado, ou que havia sido condenado, estes, descritos no artigo 109, e incisos, do Código Penal.

Para Gustavo Junqueira, Patrícia Vanzolini, Paulo Henrique Aranda Fuller e Rodrigo Pardal (2021, p. 16):

A medida busca evitar a eterna estigmatização do condenado, que seria sempre identificado como autor de crime grave pela presença de seus dados no banco de dados sobre perfis genéticos. Os dados devem ser excluídos, assim, no caso de absolvição, a qualquer tempo, ou mesmo no caso de condenação, quando decorridos mais de 20 anos do cumprimento da pena que justificou a extração dos dados.

O artigo 9º-A, *caput*, da LEP, foi alterado para ter o rol de crimes ampliados, englobando crimes contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, bem como foi alterado para prever que o momento da submissão obrigatória é na ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

Nesse sentido, Aury Lopes Junior (2021, p. 195) tece críticas relevantes, ao dizer que:

Quanto à natureza do crime objeto da condenação, parece que o legislador partiu de uma absurda presunção de “periculosidade” de todos os autores de determinados tipos penais abstratos. Trata-se de inequívoca discriminação e estigmatização desses condenados. Optou o legislador por (re)estigmatizar os crimes hediondos e o chamado agora “crime doloso cometido com violência de natureza grave contra pessoa”.

Desta forma, o Pacote Anticrime alterou os crimes pelos quais ocasionam a submissão obrigatória à identificação do perfil genético. Anteriormente, por “[...] crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990”, com a alteração pelo Pacote Anticrime, passam a ser o “[...] crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável”. Firmou-se que a submissão obrigatória à identificação do perfil genético passou a ser no momento de ingresso no estabelecimento prisional.

### **3 A PROTEÇÃO DE DADOS GENÉTICOS**

Os dados genéticos, como expressão importante dos direitos da pessoa, alicerçados por fundamento constitucional, passaram a carecer de reflexões que caminhassem no sentido de contribuir para sua melhor e eficaz proteção. Essa necessidade foi uma das motivações para o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

#### **3.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Diante do cenário que aponta para expressiva revolução da tecnologia da informação e seus impactos na sociedade, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi sancionada em 2018.

A LGPD tem como objetivo fundamental garantir que os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural sejam protegidos (Brasil, 2018). Dessa forma, a LGPD, em seu artigo 2º, afirma que a proteção de dados pessoais é fundada no respeito à privacidade, na autodeterminação informativa, na liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, na proteção da intimidade, honra e da imagem, no avanço econômico e tecnológico, na inovação, na livre iniciativa, na livre

competição, na defesa do consumidor, na proteção dos direitos humanos, no desenvolvimento livre da personalidade, na dignidade e no exercício da cidadania (Brasil, 2018).

Na LGPD, o artigo 5º, inciso XII, traz conceito interessante sobre o consentimento, que é “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada [...]” (Brasil, 2018).

Representando um marco significativo no cenário jurídico nacional, especialmente no tocante à proteção de dados pessoais, em 10 de fevereiro de 2022, a Emenda Constitucional nº 115/2022 (EC nº 115/2022) foi promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, alterando a Constituição da República Federativa do Brasil para incluir a proteção de dados pessoais como um direito fundamental e estabelecer que a União tem competência exclusiva para legislar sobre a proteção e o tratamento desses dados.

Assim, o artigo 5º passa a contar com o inciso LXXIX que prevê que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, ponto de partida para uma compreensão adequada sobre a importância do tema perante a sociedade.

### 3.2 PROTEÇÃO DOS DADOS GENÉTICOS

No cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 estabeleceu, em seu artigo 12, a garantia de que ninguém sofrerá interferência em sua vida privada. Similarmente, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do decreto 592/1992, assegura, em seu artigo 17, que ninguém será sujeito a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada.

No âmbito nacional, a Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", estabeleceu no Título II, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no artigo 5º, inciso X, a garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Essa garantia assegura que, em caso de violação desses direitos, a parte afetada tem o direito a receber indenização por danos materiais ou morais.

Cayres *et al* (2020, p. 6) leciona que “os direitos fundamentais são normas jurídicas auto exigíveis, não são meramente preceitos balizadores, eles têm efetividade, ou seja, eficácia jurídica.”. Nesse compasso, cumpre pontuar que o legislador não estabeleceu uma distinção clara entre o direito à intimidade e o direito à privacidade, cabendo recorrer à doutrina e jurisprudência. Segundo a visão de Fonteles (2019, p. 136), a distinção deve partir da ideia de que

a intimidade possui um viés subjetivo e a vida privada é de índole objetiva. A primeira pode traduzir, por exemplo, a orientação sexual, as manias, os fetiches, os hábitos domésticos, a relação que se tem com o cônjuge e as respectivas discussões acerca do relacionamento conjugal. A vida privada, a seu turno, se revela nas relações sociais, vale dizer que se projetam para fora dos muros e das fronteiras do lar.

Assim, pode-se dizer que a intimidade possui um caráter subjetivo e possui relação com aspectos da vida pessoal do indivíduo. Já a vida privada possui um caráter objetivo e também possui relação com aspectos da vida pessoal do indivíduo.

Em avanço, a Declaração Universal da Unesco sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, em seu artigo 7º, a, prevê a proibição do uso de dados genéticos para infringir os direitos humanos:

Deverão ser feitos todos os esforços no sentido de impedir que os dados genéticos e os dados proteômicos humanos sejam utilizados de um modo discriminatório que tenha por finalidade ou por efeito infringir os direitos humanos, as liberdades fundamentais ou a dignidade humana de um indivíduo, ou para fins que conduzam à estigmatização de um indivíduo, de uma família, de um grupo ou de comunidades.

Isto é, é proibido o uso discriminatório dos dados genéticos, com o objetivo de infringir os direitos humanos, as liberdades fundamentais, a dignidade humana ou a estigmatização de um indivíduo e de seus familiares.

Sobre a proteção de dados genéticos e a privacidade, Melo (2019, p. 107) lembra da visão de Casabona:

[...] Carlos Maria Romeo Casabona (1999, p. 56), no que tange à proteção de dados genéticos, defende que, em função ao direito de privacidade, o acesso a tais informações deve ser restringido pois, em caso de haver uma difusão descontrolada de tais dados, haveria o risco de converter o ser humano em um cidadão “transparente” ou de “cristal”, suscetível a quaisquer tipos de discriminação.

Nesse viés, embora a Lei nº 12.654/2012 tenha trazido proteções aos dados coletados através da submissão obrigatória à identificação do perfil genético, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) também trouxe disposições importantes na proteção dos dados genéticos:

1) A regulamentação do Banco de Dados deve incluir garantias mínimas de proteção dos dados genéticos (artigo 9º-A, §1º-A); 2) O titular dos dados armazenados no BNPG terá o

direito de acessar seus dados e documentos relacionados à cadeia de custódia, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 9º-A, §3º); 3) o condenado que não tenha realizado o procedimento de identificação do perfil genético no momento de ingresso no estabelecimento prisional deverá realizá-lo durante o cumprimento da pena (artigo 9º-A, §4º); 4) a amostra coletada só pode ser utilizada para fins de identificação do perfil genético, sendo proibidas práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar (artigo 9º-A, §5º); 5) o material genético coletado deve ser descartado após a obtenção do perfil genético (artigo 9º-A, §6º); 6) a coleta e a elaboração do laudo devem ser realizadas por perito oficial (artigo 9º-A, §7º); 7) a recusa do condenado em se submeter à identificação do perfil genético configura falta grave (artigo 9º-A, §8º).

Cabe destacar que os §5º, §6º e §7º foram objeto de veto presidencial, com a posterior rejeição aos vetos.

No que tange ao §5º, que trata da vedação às práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar, a razão foi:

A propositura legislativa, ao vedar a utilização da amostra biológica coletada para fins de fenotipagem e busca familiar infralegal, contraria o interesse público por ser uma técnica que poderá auxiliar no desvendamento de crimes reputados graves, a exemplo de identificação de irmãos gêmeos, que compartilham o mesmo perfil genético, e da busca familiar simples para identificar um estuprador, quando o estupro resulta em gravidez, valendo-se, no caso, do feto abortado ou, até mesmo, do bebê, caso a gestação seja levada a termo.

Carratto e Junior (2021, p. 216) ressaltam a falta de consenso entre os países na implementação da fenotipagem à investigação, pois, “ainda não existe um consenso entre os países sobre a maneira de implementar à prática de fenotipagem forense nas investigações”.

Carratto e Junior (2021, p. 216) também lecionam acerca da possibilidade de obtenção de traços por meio da fenotipagem:

Além disso, quando traços específicos associados a minorias étnicas forem preditos, certos preconceitos presentes na sociedade também podem levar a uma superestimativa da confiabilidade em relação a tais predições e a julgamentos precipitados. É necessário estudar a maneira como o laboratório científico apresentaria os dados para os responsáveis pela investigação e que essas pessoas, bem como outros agentes envolvidos, como juízes, fossem cuidadosamente instruídas sobre como interpretá-los.

Com a rejeição aos vetos, a amostra biológica somente poderá ser utilizada para permitir a identificação do perfil genético do apenado (artigo 9º-A, §5), estando proibidas as práticas de

fenotipagem genética ou de busca familiar (artigo 9º-A, §6), com o descarte e a impossibilidade de reutilização da amostra após a identificação do referido perfil (artigo 9º-A, §7).

O perfil genético será armazenado em um banco de dados sigiloso, conforme regulamentado pelo Decreto nº 7.950/2013, que estabelece as garantias mínimas de proteção dos dados genéticos e segue as melhores práticas de genética forense. De acordo com o §1º-A do artigo 9º-A da LEP, o decreto também assegura ao titular dos dados do perfil genético o direito de acessar suas informações no Banco de Perfis Genéticos, bem como os documentos relacionados à cadeia de custódia, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no §3º do artigo 9º-A da LEP.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando os bens jurídicos envolvidos as possibilidades de benefício do seu uso, verificou-se que a identificação do perfil genético constitui em um avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como um instrumento (e não apenas o único) para auxiliar políticas criminais.

Acentua-se que o seu uso adequado, dentro dos limites da lei, contribui para a possibilidade de prevenção da prática de novos crimes, na medida em que consolida informações importantes sobre pessoas condenadas por determinados tipos de práticas delituosas.

Além disso, constatou-se que o regramento destinado ao funcionamento do Banco Nacional de Perfis Genéticos possui previsões de garantias mínimas de proteção dos dados genéticos e das melhores práticas de genética forense, assegurando, inclusive, que o titular dos dados tenha acesso a eles.

Considerando as motivações anteriormente explicadas, pode-se afirmar que não se constatou violação à proteção de dados (genéticos), ressalvando-se o fato de que o seu uso indevido pode culminar em tal violação. É importante registrar que o armazenamento das informações sobre perfis genéticos de condenados é de competência do Estado, sendo ele o responsável pela salvaguarda desse conteúdo e, caso não o faça conforme determinada a lei, estará sujeito à responsabilização.

Para o aperfeiçoamento da temática, recomenda-se o uso das declarações da bioética que conformam princípios de extrema relevância para a proteção do genoma humano.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [S. l.], 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [S. l.], 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. [S. l.], 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm#view). Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil [S. l.], 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.037/2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. [S. l.], 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.654/2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. [S. l.], 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [S. l.], 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.694/2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. [S. l.], 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm) Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. [S. l.], 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**. Institui a Lei de Execução Penal. [S. l.], 1984. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 20 set. 2032.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 93, de 2011, de 17 de março de 2011**. Estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra pessoa ou considerado hediondo. [S. l.], 2011.

CAYRES, G. R. M; MARQUES, M. G; JÚNIOR, T. M. **Os Efeitos da Era digital no Poder Judiciário e na Garantia dos Direitos Fundamentais Sociais**. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0611\\_0634.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0611_0634.pdf). Acesso em: 30 nov. 2022.

Carratto, T. M. T., & Mendes Junior, C. T. (2021). Um novo uso do DNA na resolução de crimes: predição de características morfológicas de suspeitos. **Genética Na Escola**, 16(2), 208–217. <https://doi.org/10.55838/1980-3540.ge.2021.382>

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). **Direitos Humanos: documentos internacionais**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2020.

FARIA, Eduardo Dornelas. **O banco nacional de perfis genéticos (bnpg): A obrigatoriedade de inclusão do perfil genético de condenados por crimes dolosos, praticados com grave violência contra a pessoa, ou hediondos, no Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), e a potencial violação do princípio a não autoincriminação, nemo tenetur se detegere**. Orientador: Lincoln Deivid Martins. 2020. 57 p. TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, [S. l.], 2020.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos Fundamentais**. 3. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

JACQUES, G. S; MINERVINO, A. C. **Aspectos Éticos e Legais do Banco de Dados de Perfis Genéticos**. Perícia Federal, 2008, vol. 26.

JUNQUEIRA, GUSTAVO; VANZOLINI, PATRICIA; PARDAL, PAULO HENRIQUE FULLER, R. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LOPES JR., Aury. **Lei 12.654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (Nemo tenetur se detegere)?** In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 236, p. 05-06, jul., 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620834. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA À IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO PARA FINS CRIMINAIS: uma reflexão crítica sob a luz da dignidade da pessoa humana**. Orientadora: Clara Angélica Gonçalves Cavalcante Dias. 2019. 162 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, 2019. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/10734>. Acesso em: 29 nov. 2022.

MIRABETE, JULIO FABBRINI; FABBRINI, RENATO N. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 21 jan. 2022

Supremo Tribunal Federal. **RE 973837** RG, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2016, Processo eletrônico. DJe-217 divulg. 10-10-2016, public 11-10-2016. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991018>. Acesso em: 08 fev. 2022.